

TERIO DA FAZENDA
RIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

cesso nr. 10840/004.647/92-18

ssão de : 13 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.341

curso nr: 81.925 - COFINS - EX: 1993

ecorrente : CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

ecorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

COFINS - Exercício de 1993 - Inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que se aplica pelos seus efeitos "erga omnes". Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995


- PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO CALDE VILSON BIADOLA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELH SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Acórdão nr.: 103-15.341

Recurso nr: 81.925

Recorrente : CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

R E L A T O R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 22.10.92 para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente ao Exercício de 1993, meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1992.

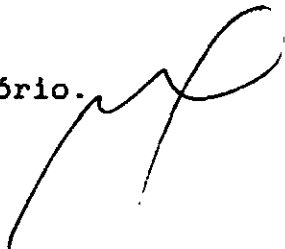
2. O autuante enquadrou a falta na Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91.

3. Intimada do auto em 22.10.92 (fls. 03) a autuada, ora recorrente, impugnou-o, tempestivamente, em 18.11.92 (fls. 15 a 20), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91.

4. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei.

5. Intimada dessa decisão, a autuada recorre, (v. AR fls. 55 e razões de fls. 57 a 61). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que este Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

É o relatório.



Acórdão nr.: 103-15.341

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

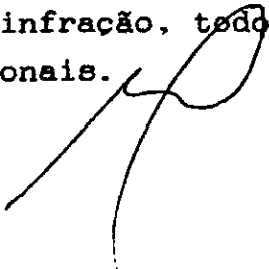
O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91.

3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho, o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI, "Do controle da constitucionalidade", Rio Forense. 1966 p. 178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nr. 1-1 DF, cujo relator foi o Min. MOREIRA ALVES, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no par. 2o. do art. 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nr. 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91, são constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/004.647/92-18

Sessão de : 13 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.341

Recurso nr: 81.925 - COFINS - EX: 1993

Recorrente : CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

AGAS

COFINS - Exercício de 1993 - Inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que se aplica pelos seus efeitos "erga omnes". Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, VILSON BIADOLA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Acórdão nr.: 103-15.341

Recurso nr: 81.925

Recorrente : CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

R E L A T O R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 22.10.92 para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente ao Exercício de 1993, meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1992.

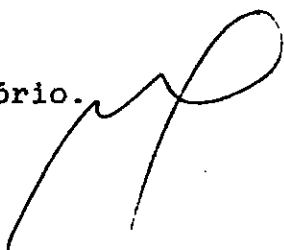
2. O autuante enquadrou a falta na Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91.

3. Intimada do auto em 22.10.92 (fls. 03) a autuada, ora recorrente, impugnou-o, tempestivamente, em 18.11.92 (fls. 15 a 20), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91.

4. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei.

5. Intimada dessa decisão, a autuada recorre, (v. AR fls. 55 e razões de fls. 57 a 61). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que este Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

É o relatório.



Acórdão nr.: 103-15.341

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

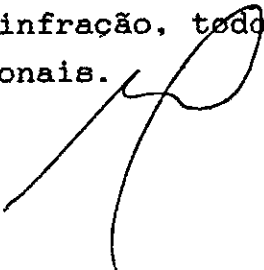
O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91.

3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho, o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI, "Do controle da constitucionalidade", Rio Forense. 1966 p. 178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nr. 1-1 DF, cujo relator foi o Min. MOREIRA ALVES, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no par. 2o. do art. 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nr. 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91, são constitucionais.



Acórdão nr.: 103-15.341

6. Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1994


EDVALDO PEREIRA DE BRITO RELATOR

